



A COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL NO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Arício Vieira da Silva
Carolina Merida

RESUMO

O sistema jurídico do Brasil tem como alicerce a Carta Maior, a qual promove a efetivação do Estado como um país democrático, pautado na efetivação de garantias fundamentais. Neste contexto, propõe-se um estudo quanto à cooperação penal internacional, por meio da qual um Estado solicita a outra nação medidas administrativas ou judiciais para instruir procedimento no âmbito de sua jurisdição, com foco no compartilhamento de provas e o respeito às normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes no Brasil. A problemática enfrentada tem relação com a necessidade de alterações legislativas mais efetivas no que diz respeito à cooperação penal internacional, a fim de que a questão da produção probatória com respeito às garantias constitucionais devidas ao réu seja uma realidade. Este estudo fora dividido em 3 tópicos, os quais tratarão dos aspectos relevantes da Cooperação Penal Internacional, seguidos dos métodos tradicionais utilizados neste instituto e, por fim, sobre a forma que esta questão é abordada no projeto de reforma do Código de Processo Penal ora em discussão.

Palavras-Chave: Compartilhamento de Provas; Cooperação Internacional; Processo Penal; Garantias Constitucionais; Alteração Legislativa.

- Pós-Doutor em Direito Público pela Universidad de Las Palmas de Gran Canaria – Espanha (2023). Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos (2022). Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Rio Verde (UNIRV). Advogado
- Pós-Doutora em Direito Público pela Universidad de Las Palmas de Gran Canaria – Espanha (2023). Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos (2022). Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Rio Verde (UNIRV). Docente permanente do Programa de Mestrado Profissional em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da Universidade de Rio Verde (UNIRV). Procuradora do Município de Rio Verde-GO.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil possui um sistema jurídico que tem como alicerce a Carta Maior, promulgada em 1988, a qual promove a efetivação do Estado como um país democrático, em decorrência de suas normas e princípios. Por assim ser, na efetivação das ações legais, aqui em foco aquelas relativas ao processo penal brasileiro, há que se compreender e observar o respeito às garantias fundamentais, a fim de punir os infratores, sem, contudo, deixar de obedecer às regras e garantias asseguradas no texto constitucional, por intermédio do instituto do *due process of law*, sendo este um direito e garantia fundamental estampados no artigo 5º, inciso LIX da Constituição Federal.

A norma em vigência no Brasil alberga a viabilidade de os aplicadores do Direito lançar mão da cooperação internacional (artigo 4º da CF). Não obstante, a legislação em comento contempla, também, a obrigatoriedade de observância, ao recorrer à cooperação internacional, de alguns princípios fundamentais (Brasil, 1988). Contudo, a questão não é tão simplória como pode aparentar *a priori*, pois perpassa pelo enfrentamento de alguns princípios basilares do Direito e requer análise mais acurada.

Dentre as inúmeras questões levantadas quando da discussão acerca da cooperação penal internacional, destaca-se as dificuldades representadas pela ausência de regulamentação específica e clara a respeito das normas ou padrões a serem observados quando o Brasil quando da produção de provas em outro Estado, a fim de compor inquéritos e ações penais em tramite neste país, situação que, fatalmente, pode gerar produção probatória eivada de vícios e em afronta a princípios constitucionais garantidores do justo processo e da paridade de armas no direito brasileiro.

A realidade brasileira informa o crescimento das demandas cooperacionais no âmbito do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI) (Giacomilli e Dietrich, 2014). A justificativa principal para a preocupação com a ausência de legislação brasileira específica sobre a cooperação penal internacional é a possibilidade de produção de provas em outra nação, sem a observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal brasileira, de modo a prejudicar a paridade de armas no processo penal, em especial pela ausência da defesa na produção de tais provas.

A corroborar esta assertiva, tem-se em tramitação no Brasil o Projeto de Lei n.º 8.045/2010, que visa à reforma do Código de Processo Penal brasileiro, em que o legislador propõe, no Livro V, Título I, nos artigos 693 a 699, regras a serem observadas quando da utilização, na seara do Judiciário deste país, do instituto da Cooperação Penal Internacional.

Frente ao exposto, pretende-se discorrer acerca da Cooperação Penal Internacional e sua relação com a legislação processual penal brasileira, com enfoque para o texto que atualmente faz parte do projeto de reforma do Código de Processo Penal brasileiro concernente a este instituto.

2 ASPECTOS RELEVANTES DA COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL

A evolução da sociedade mundial e as mudanças ocorridas nos últimos anos, em especial com o advento da globalização, fez com que aumentasse consideravelmente a demanda por segurança pública internacional (Müller, 2013). Neste contexto, surge, então, a cooperação internacional, não mais como questão de cortesia e, sim, como imperativo, o que fez com que a preocupação do Estado brasileiro com a Cooperação Jurídica internacional aumente nos últimos anos (Gaspar, 2013).

Apontamentos históricos revelam a existência da cooperação jurídica internacional entre os povos desde quando surgiram as fronteiras dos Estados. A cooperação internacional teve início com o instituto da extradição, existente desde o Antigo Egito e Idade Média (Gaspar, 2013). Na modernidade esta cooperação tem por base um senso de recíprocos deveres entre os Estados, de defesa das relações econômicas e comerciais estabelecidas em escala planetária, a qual tem por objetivo, ainda, garantir os direitos fundamentais protegidos por normas nacionais e internacionais (Araújo, 2011). No território brasileiro, a cooperação internacional começou a ser regulamentada no ano de 1847, por meio do Aviso Ministerial nº 1, de 1º de outubro daquele ano (Fornazari Junior, 2017). No caso específico do Brasil, o relacionamento com jurisdições de outras Nações ocorre, historicamente, pela extradição ou pela carta rogatória (Alle, 2017).

Cabe ressaltar que a cooperação internacional ocorre tanto na fase jurídica do processo quanto na fase investigativa e se apresenta como uma ação coordenada entre dois ou mais Estados ou organizações internacionais, com objetivo comum de resolver a questão da

criminalidade extra fronteira. Outrossim a transnacionalidade tem levado à ruptura do princípio da territorialidade.

No Direito Penal Brasileiro o auxílio direto ativo se destacou como principal instrumento de cooperação jurídica internacional, a serviço do processo penal (Alle, 2017). Porém, o Brasil não possui uma legislação específica sobre cooperação jurídica internacional de forma que os dispositivos legais que tratam da cooperação internacional encontram-se fragmentados, sobretudo, em textos de tratados internacionais firmados pelo país (Anselmo, 2013). No âmbito do Direito Penal, a cooperação jurídica internacional tem por base princípios constitucionais, em especial o da ampla cooperação nas relações internacionais (Fornazari Junior, 2017).

Em que pese ser de grande valia e relevância a realização de atos consistentes em cooperação penal, há algumas barreiras que devem ser transpostas (Trotta, 2013). Assim, uma grande preocupação que se tem no que refere à produção das provas em cooperação internacional e que, em linhas gerais, é que ocorra a observância da viabilização e o equilíbrio da necessidade de uma ação rápida e eficaz, com as garantias fundamentais (asseguradas constitucionalmente e em tratados de direitos humanos).

No contexto da cooperação penal internacional, a questão do compartilhamento de provas por meio da utilização deste instituto tem suscitado várias discussões, especialmente após a divulgação midiática da celeuma em torno das provas produzidas na Suíça e admitidas no processo criminal movido contra o ex-Deputado Federal Eduardo Cunha aqui no Brasil, como parte da operação que ficou mundialmente conhecida como “Operação Lavajato”.

Como dito alhures, multiplica-se cada vez mais o volume de pedidos de cooperação penal internacional feitos pelo Brasil no intuito de angariar provas no estrangeiro a serem inseridas no bojo de processos criminais em tramitação junto à Justiça brasileira. Contudo, um dos principais problemas que surgem destas transações é a garantia de observância dos princípios processuais previsto na Constituição Federal pátria, sobre o que comentou Bechara (2009).

Em meio aos aspectos da Cooperação Penal Internacional que merecem destaque, encontram-se os métodos utilizados para a efetivação esta cooperação, que são diversas, com objetivos e forma variadas, consoante explanar-se-á doravante.

3 CLASSIFICAÇÃO E MÉTODOS TRADICIONAIS DE COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL

As modalidades de cooperação não são absolutamente definidas no ordenamento jurídico vigente. Porém, há uma divisão da cooperação em níveis, em que o primeiro nível abrange medidas de simples assistência processual (notificações, perícias, diligenciamento de prova no Estado requerido); o segundo medidas de assistência processual penal, suscetíveis de causar prejuízos irreparáveis aos bens das pessoas (registros, embargos, sequestros, quebras de sigilo); e o terceiro abarca a cooperação extrema, que pode causar dano irreparável nos direitos e liberdades (extradição). São diversas as classificações para a cooperação jurídica internacional, que pode: quanto à posição do solicitante, pode ser ativa quando a autoridade brasileira solicita a cooperação de outro Estado, e passiva, quando o Brasil é demandado por outro país para a prática de algum ato de cooperação em seu território (Anselmo, 2013); quanto à forma de tramitação dos pedidos de cooperação, que pode ser: a) cooperação pela via diplomática; b) cooperação por autoridades centrais; c) cooperação penal internacional direta; e d) cooperação penal mediante consularização (Anselmo, 2013).

São diversos os mecanismos e formas de cooperação internacional. Anselmo (2017) cita seis grupos: cooperação direta policial, cooperação entre Unidades de Inteligência Financeira, cooperação entre autoridades fiscais, cooperação entre promotorias, rede Ibero-Americana para Troca de Informações e consularização de documentos. Quanto ao canal utilizado, a cooperação pode ser direta, quando não demanda a existência de um procedimento formal de cooperação, bem como não há intervenção do Poder Judiciário, ocorrendo por vias administrativas. Pode ser exercida diretamente por redes judiciárias (*Eurojust*) ou policiais (Europol e Interpol), ou ainda, com a criação de equipes de investigação conjunta (*Joint Investigative Team*).

A cooperação jurídica internacional apresenta três níveis: o primeiro compreende as citações, intimações e notificações e as medidas de caráter investigativo e instrutório; o segundo, consiste em medidas capazes de gerar gravames patrimoniais; e o terceiro, envolvendo medidas capazes de restringir direitos pessoais, em especial o direito à liberdade (Grinover, 1995).

No que tange aos métodos tradicionais de cooperação jurídica internacional, pode-se citar: a) carta rogatória; b) auxílio direto; c) extradição; d) homologação de sentença

estrangeira; e e) transferência de pessoas apenadas (Anselmo, 2013). Todavia, por um aspecto mais amplo, Bassiouni, citado por Anselmo (2013), aponta também as seguintes formas: assistência jurídica, execução de sentença penal estrangeira, transferência de procedimento criminal, bloqueio e sequestro de produtos derivados de crimes, troca de informações e inteligência e do direito aplicável, espaços judiciais regionais e sub-regionais.

Pelo menos desde 1880, quando o Brasil formalizou um tratado com a Argentina, é que as cartas rogatórias são um instrumento cotidiano de cooperação internacional em matéria penal. Além de participar de uma série de acordos bilaterais sobre o tema, o Brasil é signatário da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias e do Respectivo Protocolo Adicional, bem como do Protocolo de Las Lenãs, que regra o escopo e o trâmite das cartas rogatórias no MERCOSUL. Trata-se de um instrumento de uso tão comum que foi incluído nos Diplomas Processuais pátrios (Lessa, 2013).

No tocante ao auxílio direto ativo, Alle (2017), em seus estudos, ressalta que, em matéria penal, ele se insere no contexto da cooperação jurídica internacional, que estão relacionados paralelamente a outros veículos, como a carta rogatória, a transferência de presos, a extradição e a transferência de processos – muito embora tenha suas particularidades. No pedido de auxílio, busca-se produzir uma decisão judicial doméstica e, como tal, não sujeita ao juízo de delibação.

A extradição¹, por sua vez, é regulada pelas regras acordadas em tratados internacionais e pela legislação interna de cada Estado. Discute-se se o extraditando tem o direito de se manifestar no curso do processo de extradição. Em alguns países, a extradição é compreendida como uma relação que se desenvolve apenas entre os Estados envolvidos na entrega, que seriam os responsáveis por avaliar a adequação do pleito, inclusive à luz dos direitos fundamentais do extraditando (Lessa, 2013).

Ressalta-se que a Constituição proíbe a extradição de nacionais, salvo de naturalizados, em caso de crime comum praticado antes da naturalização ou que envolva tráfico lícito de entorpecentes e drogas afins. O pedido de extradição pode se fundar em tratado ou na promessa de reciprocidade pelo requerente. Além dessa restrição, o pedido pode ser indeferido se, dentre outros motivos, a pena a ser imposta seja vedada pela Constituição ou

¹ Pode-se definir extradição como o ato de cooperação penal por meio do qual um cidadão é entregue por um Estado a outro, considerado competente para processá-lo e impor a devida punição (Japiassú e Pugliese, 2014, p. 197-224).

for inferior a um ano. Ademais, se o pedido implicar em ofensa às garantias previstas na constituição, como, por exemplo, violação à coisa julgada ou em julgamento por tribunal de exceção, a extradição deverá ser denegada. Essas restrições protegem os direitos humanos do extraditando.

Não faria sentido, quando o próprio Estado brasileiro abomina a aplicação interna dessa espécie de penas, permitir, pela via oblíqua da extradição, a burla dessa garantia constitucional (Lessa, 2013). Em casos de extradição requeridos por estado estrangeiro, o artigo 102, I, g, da Constituição Federal trata da competência para tal julgamento, que ficará a cargo do Supremo Tribunal Federal, sendo que a competência para a execução dessa ordem fica a cargo da Justiça Federal brasileira.

Outro meio de realizar a cooperação internacional é por meio da homologação da sentença estrangeira, que também é uma ferramenta que facilita e melhora as relações internacionais entre os países. Ela é definida como sendo o ato processual que visa a confirmação, obrigatório para conferir eficácia jurídica e força executiva ao ato decisório prolatado por tribunal estrangeiro (Japiassú e Pugliese, 2014, p. 197-224). Ela está prevista na Constituição Brasileira, que assim como ocorre com as cargas rogatórias, confere ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), a partir da Emenda Constitucional n.º 45, a competência para conhecer desses pedidos. Seu processamento é regulado pelos artigos 787 a 790 do Código de Processo Penal.

No que tange à sentença de natureza penal, tradicionalmente, sempre houve resistência quanto à possibilidade de homologação, haja vista que as mesmas, em razão de representarem a manifestação do *ius puniendi* estatal, não tem segredo de sua essência a característica de ato Estado estrangeiro. Porém, o ordenamento jurídico brasileiro traz uma exceção, relativa à homologação em situações em que não existe a caracterização da execução penal do julgado (Japiassú e Pugliese, 2014, p. 197-224).

4 TRATAMENTO DADO À COOPERAÇÃO PENAL NO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

A legislação brasileira não contempla uma lei geral que discipline a cooperação jurídica, de forma que os dispositivos legais que tratam da cooperação internacional encontram-se fragmentados, sobretudo em textos de tratados internacionais, firmados pelo

Brasil (Anselmo, 2013). Quando o aparato jurisdicional de um país não possui poder de império fora de seu território e dentro do território de outro Estado, surge a necessidade da cooperação internacional, que pode ocorrer não apenas entre juízes, mas também entre membros do ministério público, autoridades policiais e outras autoridades vinculadas ao exercício da justiça, recebendo a partir daí a denominação de cooperação jurisdicional penal internacional.

Entretanto, houve no país uma opção técnico-política pela realização de reformas segmentadas, as quais já revelaram não ser eficácias para solucionar o problema. É inconteste, assim, que a única forma de fazer com que a Justiça brasileira continue utilizando o instituto da cooperação penal internacional para a produção de provas a serem utilizadas em ações penais em trâmite no Brasil, é criar uma legislação que discipline especificamente as regras a serem observadas na colheita destas provas, sempre impondo a garantia dos direitos fundamentais e do justo processo, a qual deve, impreterivelmente, abordar a obrigatoriedade de que a defesa seja intimada a participar de todos os atos, a fim de assegurar a ampla defesa.

Com este intuito, em 2008 o Senado elaborou um Projeto de Lei, como forma de Requerimento nº 227, aditado pelos Requerimentos nºs 751, 794 e pelos Atos nºs 11, 17 e 18, todos daquele mesmo ano, o que configurou como uma tentativa de reformar o Código de Processo Penal (CPP) de forma global, depois de décadas de silêncio a este respeito, pois desde 1981 o país não conta com um Código de Processo Penal unificado, que expresse verdadeiramente a atividade parlamentar (Choukr, 2014, p. 49-66).

Pontue-se, ao final, que enaltecer a harmonização na forma mencionada neste texto não significa a apologia do internacional sobre o local, tampouco a inabalável qualidade dos cânones interpretativos das Cortes Supranacionais acima das locais. Tanto numa hipótese como nas outras iniciativas parlamentares e decisões internas podem se meritariamente mais elevadas que aquelas produzidas fora do âmbito local (Choukr, 2014, p. 49-66).

Ao volver-se a atenção para as questões afetas à cooperação penal entre os Estados, impendi mencionar que o artigo 1 do projeto de reforma citado alhures trazia em suas disposições gerais, a determinação de que o Processo Penal Brasileiro “reger-se-á, em todo o território nacional, por este Código, bem como pelos princípios fundamentais constitucionais e pelas normas previstas em tratados e em convenções internacionais dos quais seja parte a República Federativa do Brasil” (Brasil, 2005). A iniciativa de reforma do processo penal aparece como comprometida com essa face progressista, avançada, na medida em que pauta a

proteção da dignidade da pessoa humana por meio da atualização dos mecanismos processuais tendentes à cooperação em matéria penal. Ao menos é um primeiro passo na rota de um longo caminhar (Choukr, 2014, p. 49-66).

Destaca-se que esta foi a primeira vez na história legislativa do país que se vincula uma norma nacional a regramento previsto em tratados e convenções internacionais de que o Brasil é parte. Questiona-se acerca da existência de parâmetros claros a balizar o relacionamento entre o legislador brasileiro e o julgador estrangeiro, no momento da apreciação da norma interna na Corte Internacional. Na prática, observa-se que mesmo em regiões mais evoluídas do ponto de vista legislativo, como a Europa, por exemplo, ainda é bastante complexa esta questão (Choukr, 2014, p. 49-66).

Não obstante, até que ocorra a elaboração das propostas e o necessário debate a respeito delas, nota-se a ocorrência de alterações pontuais, porém fundamentais, no modelo que até então prevalece (Machado e Braga, 2007). Ainda acerca das mudanças propostas, Ilana Muller (2013) comenta que o atual projeto de reforma do Código de Processo Penal demonstra uma clara tendência de aumentar a participação do acusado nas investigações, em que pese ser ainda poucos os esforços do legislador neste sentido.

Inobstante, o plano de reforma do CPP, no que concerne à cooperação penal internacional, a princípio pautou-se nos instrumentos da carta rogatória e execução e sentenças estrangeiras nos limites do relacionamento das relações judiciais com autoridades de outros países, com vistas às citações, inquirições e outras diligências que se fizerem necessárias no curso do processo. No entanto, o relator do processo de reforma no Senado achou por bem inserir no seu bojo todos os instrumentos da cooperação penal, quais sejam: a) extradição; b) homologação de sentença estrangeira; c) carta rogatória; d) auxílio direto; e) transferência de pessoas condenadas; e f) transferência de processos penais (Choukr, 2014, p. 49-66).

Todavia, encontra-se em tramitação o projeto de lei n.º 8.045, de 2010 (Brasil, 2010), oriundo do Senado Federal (PLS nº 156, de 2009), em que busca inserir, no ordenamento jurídico brasileiro, um novo Código de Processo Penal no bojo do qual se intenta implementar o regramento sobre a cooperação jurídica internacional em matéria penal (Castro, 2018).

O Projeto 8.045/2010, consta do Livro V, a partir de seu artigo 693, a possibilidade de realização da Cooperação Internacional, especificando as normas a serem observadas neste caso. O projeto em análise prevê, no art. 694, que os métodos de Cooperação Criminal

permitidos no país, quais sejam: extradição, homologação de sentença estrangeira, carta rogatória, auxílio direto, transferência de pessoas condenadas e transferência de processos penais.

O texto do art. 695 do projeto de lei prevê, expressamente, que: “*em qualquer hipótese, o pedido de cooperação jurídica internacional dirigido ao Estado brasileiro será recusado se o seu objeto configurar manifesta ofensa à ordem pública*” (Brasil, 2010). Contudo, mais uma vez o legislador furtou-se de trazer dispositivo claro no sentido de ser obrigatória a observância das garantias processuais previstas na legislação processual penal brasileira, sem as quais não há como ter-se segurança jurídica.

Corroborando com a constatação arguida acima, tem-se, ainda, e de forma mais preocupante, o teor do art. 698, por meio do qual o legislador, de certa forma, chancela o desrespeito aos direitos fundamentais do acusado, em clara afronta aos preceitos constitucionais brasileiros, pois admite que decisões sejam tomadas “*sem audiência dos sujeitos ou interessados*” (Brasil, 2010).

Nota-se que a tão esperada reforma do Código de Processo Penal, nos termos propostos no Projeto de Lei 8.045/2010, com base na leitura do enunciado do art. 698, está longe de resolver o problema da insegurança jurídica representada pelo procedimento adotado quando da Cooperação Penal Internacional. Ao contrário, estar-se-á a autorizar a afronta à norma constitucional.

Ao analisar criteriosamente e com aguda percepção de nosso multiculturalismo e interconexão real subjacente entre os atores e global *players* internacionais, vivencia-se na cadência diplomática e legiferada da sociedade atual, um descompasso entre as necessidades de maior legislação e aplicação efetiva dos instrumentos legais das partes contratantes, especialmente no campo jurídico nacional, o reflexo juridicizado destas altas partes contratantes em matéria de Cooperação Internacional em Matéria Penal, por meio de instrumentos de tratados internacionais e sua efetiva e eficaz aplicação nos campos bilaterais e multilaterais.

Inobstante, nota-se que não é mais viável manter a situação atual de insegurança jurídica, tampouco é possível abrir mão da cooperação penal prestada por outros Estados. Contudo, não se pode rechaçar garantias fundamentais, como visto no Projeto de Lei 8.045/2010, sob a escusa da necessidade de instruir processos com provas produzidas fora do

país, posto que isto implicaria em clara inobservância da necessária paridade de armas no processo criminal.

Em que pese a necessidade de a Justiça Brasileira utilizar a cooperação penal internacional, frente à transnacionalidade da criminalidade nos dias atuais, é de suma importância que, para tanto, não se admita que as garantias processuais previstas na Carta Magna Brasileira sejam simplesmente ignoradas e se encontre uma forma de, mesmo na colheita da prova em Estado estrangeiro, estas garantias serem respeitadas, sob pena de invalidar a prova.

A respeito da atuação da defesa na coleta de prova no exterior, Barreto (2005, p. 171) ainda explica que:

No que se refere à prova produzida no exterior, a observância do direito de defesa manifesta-se fundamentalmente pela oportunidade de acompanhamento do ato a ser realizado no Estado requerido, como também pelo direito do acusado ver-se assistido por um profissional habilitado, constituído ou nomeado oficialmente para o ato. O acusado tem direito a uma defesa efetiva, incumbindo às autoridades competentes o dever de atuar de modo a assegurar ao interessado o gozo efetivo desse direito.

Na realidade, o ordenamento jurídico brasileiro precisa de melhor se organizar no que tange à cooperação penal internacional, diante do inegável risco de comprometimento dos resultados dos esforços direcionados à cooperação internacional, em especial pela inobservância de preceitos e garantias fundamentais (Duarte e Zaganelli, 2021).

É fato que não se pode, num país como o Brasil, conceber práticas processuais desprovidas do mínimo cuidado relacionado às garantias constitucionais, sob a escusa de se “fazer justiça”. Ou seja, não se pode aceitar que a apuração de um delito se sobreponha, ou tenha importância maior que as garantias fundamentais expostas na Lei Maior do país, do modo como se observa ao analisar, ainda que minimamente, o projeto de reforma do Código de Processo Penal brasileiro na parte específica que trata da cooperação penal internacional, com enfoque para o artigo 698.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2020, p. 38-42) sustentam a necessidade de existirem limites respeito ao equilíbrio entre as partes, paridade de armas e a preservação da observância dos direitos e garantias processuais do Estado democrático.

Ao abordar a questão da observância dos preceitos fundamentais em sede de cooperação penal internacional, Ada Pellegrini Grinover (2015) destaca que existem dois valores que se opõe nesta situação, quais sejam: a necessidade de ações mais efetivas de

combate à criminalidade e a imprescindibilidade de se garantir o respeito aos direitos fundamentais.

A este respeito, Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2020, p. 38-42) comenta que o fato de ter aumentado a transnacionalidade do crime trouxe à tona a necessidade de se atualizar os métodos tradicionais de cooperação jurídica internacional, no intuito de “propiciar que os Estados disponham de meios adequados, eficientes, céleres e idôneos à investigação, prevenção e efetiva punição dos crimes dessa espécie”.

Observa-se que a ausência de regramentos procedimentais mínimos que visem à proteção dos direitos fundamentais dos investigados e acusados no contexto do compartilhamento de provas em cooperação penal internacional, com certeza implica em flagrante violação de normas constitucionais brasileiras, a exemplo do que ocorre quando a defesa é impedida ou não solicitada a participar da colheita de provas em nação diversas e estas provas são admitidas em ações penais em trâmite perante a Justiça brasileira, seja qual for a escusa apresentada para tanto.

Ao avaliar o texto proposto no Projeto de Lei 8045/2010, nota-se, sem grande esforço, que a forma como caminha a legislação pátria favorece uma discricionariedade muito grande aos operadores do direito, no que diz respeito à maneira de salvaguardar os direitos fundamentais do investigado/réu. Esta realidade fática deságua discrepância muito grande nos critérios adotados para a admissão das provas produzidas em outro país.

Verifica-se, assim, a inegável necessidade de se criar, no Brasil, uma legislação que venha a disciplinar mais pormenorizadamente as regras a serem observadas quando da solicitação da Cooperação Penal Internacional, especialmente quando o objeto do pedido for a produção probatória, a fim de que deixe de ser um procedimento que desrespeita garantias fundamentais, como o justo processo e a ampla defesa, de modo que a defesa, obrigatoriamente, seja convidada a participar da colheita destas provas, bem como que seja feito um *exequatur*, pelos tribunais superiores, no intuito de avaliar a licitude destas provas e dos meios pelos quais elas foram colhidas, para, só então, permitir que ela venha fazer parte do processo e influir no convencimento do julgador.

Nesta seara, sobretudo sobre a cooperação internacional, o relator do processo de reforma no Senado achou por bem inserir no seu bojo todos os instrumentos da cooperação penal, quais sejam: a) extradição; b) homologação de sentença estrangeira; c) carta rogatória; d) auxílio direto; e) transferência de pessoas condenadas; e f) transferência de processos

penais. Cabe aqui a ressalva de que foi a primeira vez que uma norma que trata de cooperação penal internacional se vinculou aos tratados internacionais do qual o Brasil é signatário.

5 CONCLUSÃO

Ao empreender estudos acerca do tratamento dado à cooperação penal internacional no âmbito do Projeto de Lei 8045/2010, que versa sobre a reforma do Código de Processo Penal brasileiro, diversas foram as questões que vieram à tona, o que demonstra a vastidão da problemática a ser enfrentada. Nota-se que ganhou destaque nos últimos anos o instituto da Cooperação Penal Internacional, a qual é cada vez mais utilizada com o fim de instruir procedimentos investigatórios e ações penais, de modo a contribuir para a formação da opinião dos magistrados brasileiros acerca da autoria e materialidade de delitos praticados no país.

O que foi possível constatar é que, não raras vezes, a busca por solucionar os crimes e, como consequência, impor a punição devida, se transforma em um meio de colocar em risco alguns princípios fundamentais dos direitos constitucional e penal brasileiros, em especial a soberania, contraditório e ampla defesa, sob escusas diversas, o que requer um cuidado maior, frente ao prejuízo real que a inobservância destas garantias pode representar, não somente para o indivíduo, mas para a Justiça em si.

Hodiernamente muitas são as formas como ocorre a cooperação internacional, principalmente no que tange a repatriação de bens, resultantes de crimes contra o sistema financeiro nacional, como a sonegação de impostos e a lavagem de dinheiro. Desse modo, paraísos fiscais, antes intocáveis podem ser acessados e os valores devolvidos a seu lugar de direito.

Há que se observar que o Brasil não dispõe de normas reguladoras expressas em sua legislação no que diz respeito à cooperação internacional, de maneira que as regras que regem essa inter-relação encontram-se fragmentadas em textos de tratados internacionais, o que demonstra a clara necessidade de um ordenamento que objetive a eliminação de obstáculos burocráticos e a facilitação da cooperação.

Dessa forma, algumas propostas foram elaboradas para a reforma do sistema processual penal brasileiro, a fim de promover a sincronização com tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. No entanto a proposta foi refutada por diversas vezes, pela

crença de que o melhor seria fazer pequenas reformas de maneira sucinta e isolada, para que assim facilitasse seu tramite no congresso nacional e sua aplicação aos casos fáticos.

Após anos dessa primeira tentativa, o Senado elaborou um projeto de lei em formato de requerimento, que sofreu alterações *a posteriori* e figurou como uma tentativa de reforma global do Código de Processo Penal.

Salta aos olhos a inegável desigualdade que a cooperação internacional gera em matéria de ampla defesa, haja vista que, na grande maioria dos casos, o pedido de cooperação é feito pelos órgãos de persecução ou investigação, especialmente pela ausência de previsão de que os mecanismos de cooperação sejam provocados pela defesa. Assim, na prática forense, esta inviabilidade da utilização da cooperação penal internacional pela defesa acaba gerando uma situação de desigualdade de armas entre defesa e acusação e, via de consequência, prejudica substancialmente o exercício da ampla defesa. Para corroborar tal assertiva, basta uma simples busca para se chegar à ilação de que as provas produzidas por cooperação penal internacional nunca são requeridas pela defesa.

Contudo, o Projeto de Lei que visa à reforma do Código de Processo Penal brasileiro (Projeto n.º 8045/2010) válida a realização de atos sem a presença da defesa (art. 698), o que se apresenta completamente inadmissível, mesmo que se trate de uma situação de emergência, sob pena de instalar um juízo de completa injustiça, ante o desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como pela ausência de paridade de armas entre as partes no processo penal, ante a necessidade de que a defesa, obrigatoriamente, seja convidada a participar da colheita destas provas, assim como haja a jurisdição consular, pois, desta maneira, haverá ainda mais clareza e coerência, a fim de delinear caminhos jurídicos reflexivos para o reconhecimento dos fatos e o convencimento do magistrado.

Denota-se que a única maneira que seria possível fazer cooperação penal internacional sem ferir as garantias fundamentais estabelecidas na CF/88 é a elaboração de uma legislação específica sobre esse procedimento, da qual faça parte a obrigatoriedade de participação de ambas as partes nos atos praticados via cooperação penal internacional, em especial por intermédio da participação efetiva de defesa do acusado desde o pedido de cooperação até a análise da licitude da prova produzida, o que simplesmente não consta do projeto de reforma do Código de Processo Penal.

Ademais, esta nova legislação deverá, necessariamente, comportar dispositivos que vinculem a realização dos atos à observância dos princípios constitucionais vigentes no Brasil,

independente do que reze a legislação do país requerido, principalmente com vistas a garantir o justo processo e a paridade de armas no procedimento.

Além disto, é indispensável a criação de uma legislação idônea e acessível, que tenha o foco no compartilhamento de provas, bem como em oportunizar à acusação e à defesa a participação equalitária no processo de produção de provas no exterior. Porque desse modo, a Cooperação Penal Internacional pode contribuir para a prevenção à coação ao crime transnacional.

Por fim, salienta-se que a defesa aqui realizada não é pela não utilização ou pela imprestabilidade do instituto da cooperação penal internacional, especialmente para o fim de produção probatória, posto ser inequívoco sua necessidade e os benefícios por ela gerados no momento atual, onde as organizações criminosas não mais reconhecem os limites fronteiriços dos Estado no seu *iter criminis*. De fato, defende-se a imprescindibilidade do respeito às garantias fundamentais processuais penais, com esboço para o justo processo e, via de consequência, do contraditório e da ampla defesa, de modo que não será possível se admitir a produção de provas em outros países desprovida da participação ativa da defesa e com inobservância das normas legais constitucionais vigentes no Brasil.

Por fim, espera-se com a presente discussão chamar a atenção dos militantes do ramo jurídico para a necessidade de se aprimorar o texto da reforma do Código de Processo Penal, a fim de que a problemática relativa à forma como se dá a Cooperação Penal Internacional seja, de fato, enfrentada, trazendo diretrizes claras e que respeitem os princípios constitucionais vigentes no país.

REFERÊNCIAS

ALLE, Saulo Stefanone. **Cooperação jurídica internacional: auxílio direto ativo em matéria penal**. Arraes: Belo Horizonte, 2017.

ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ARAÚJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARRETO, Irineo Cabral. **A convenção Européia dos direitos do homem anotada**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. 2009. 200f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 8.045, de 2010**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1668776. Acesso em: 23 maio. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas Constitucionais de Revisão. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **STJ Resolução n. 9/2005**. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/legislacao/resolucao-no-9-05-1>. Acesso em: 12 maio 2023.

CASTRO, Tony Gean de. Cooperação Jurídica Internacional no projeto do Novo Código de Processo Penal. **Cooperação em Pauta**, n. 39, maio 2018. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n39>. Acesso em: 3 jun. 2023.

CHOUKR, Fauzi Hassan. A reforma do CPP e a cooperação jurídica internacional. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Fauzi Hassan (Coord). **Cooperação jurídica internacional**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

DUARTE, Glecianna Paula Rodrigues; ZAGANELLI, Margareth Vetis. Cooperação jurídica internacional nos crimes de “lavagem” de capitais: um caminho em construção. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 21, n. 2, p. 535-552, maio/agosto 2021.

FORNAZARI JÚNIOR, Milton. **Cooperação jurídica internacional: auxílio direto penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Cooperação Jurídica Internacional e o Princípio da Jurisdição: Lições do Direito de Família. In: PERLINGEIRO, Ricardo; CHIO, Emilie (Org.). **Princípios gerais da cooperação jurídica internacional: uma abordagem temática e comparativa**. Niterói: Núcleo de Pesquisa e Extensão sobre Ciências do Poder Judiciário (NUPEJ), 2020.

GASPAR, Renata Alvares. **Cooperação jurídica no Mercossul: nascimento de um direito processual civil mercossurenho**. São Paulo: Editora Universitária Leopoldianum, 2013.

GIACOMILLI, Nereu José; DIETRICH, Eduardo Dalla Rosa. Necessidades e limites na cooperação jurídica internacional em matéria criminal – ordem pública e especialidade. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Fauzi Hassan (Coord.). **Cooperação jurídica internacional**. Editora Fórum. Belo Horizonte, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. As garantias processuais na cooperação internacional em matéria penal. In: **Direito penal e processo penal: processo penal II**. São Paulo: dos Tribunais, v. 7, 2015.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo A.; PUGLIESE, Yuri Sahione. A cooperação internacional em matéria penal do direito brasileiro. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Fauzi Hassan (Coord). **Cooperação jurídica internacional**. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 197-224.

LESSA, Luiz Fernando Voss Chagas. **Persecução penal e cooperação internacional direta pelo ministério público**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

MACHADO, Máira Rocha; BRAGA, Marco Aurélio Cezarino. A cooperação penal internacional no Brasil. **Cadernos Direito GV**, v. 4, n. 1, jan. 2007.

MÜLLER, Ilana. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal e seus reflexos no direito à prova no processo penal brasileiro**. 2013. 210f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 2013.

TROTTA, Sandro Brescovit. Os limites da cooperação jurídica internacional em matéria penal. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**, v. 5, n. 1, p. 15-35, jan./jun. 2013.

Disponível em:

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/13158>.

Acesso em: 14 jun. 2023.

INTERNATIONAL CRIMINAL COOPERATION IN THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCEDURE CODE REFORM PROJECT

ABSTRACT: Brazil's legal system is based on the Carta Maior, which promotes the establishment of the State as a democratic country, based on the implementation of fundamental guarantees. In this context, a study is proposed regarding international criminal cooperation, through which a State requests administrative or judicial measures from another nation to instruct proceedings within the scope of its jurisdiction, with a focus on sharing evidence and respecting constitutional and infraconstitutional provisions in force in Brazil. The problem faced is related to the need for more effective legislative changes with regard to international criminal cooperation, so that the issue of evidentiary production with respect to the constitutional guarantees owed to the defendant becomes a reality. This study was divided into 3 topics, which will deal with the relevant aspects of International Criminal Cooperation, followed by the traditional methods used in this institute and, finally, the way in which this issue is addressed in the project to reform the Code of Criminal Procedure now in progress. discussion.

KEYWORDS: Evidence Sharing. International cooperation. Criminal proceedings. Constitutional Guarantees. Legislative Change.